

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2012 (nº 4.268, de 2008, na Casa de origem)

1

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2012 (nº 4.268, de 2008, na Casa de origem)	Emendas de redação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
		Emenda nº 1-CCJ, de redação Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2012 as seguintes redações:
	Acrescenta art. 85-A ao Capítulo VII - Da Sinalização de Trânsito da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre faixas de pedestres.	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixas, passarelas ou passagens subterrâneas para a travessia de pedestres nas proximidades de estabelecimentos de ensino.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 85-A ao Capítulo VII - Da Sinalização de Trânsito da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixa de pedestres em torno de estabelecimentos escolares situados em áreas urbanas.	Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 85-A ao Capítulo VII - Da Sinalização de Trânsito da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixas, passarelas ou passagens subterrâneas para a travessia de pedestres em torno de estabelecimentos escolares situados em áreas urbanas.
	Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:	
Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.		
		Emenda nº 2-CCJ, de redação O art. 2º do PLC 31/2012, que insere dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, passa a tramitar com a seguinte redação do artigo 85-A da Lei 9.503/97:
	“ Art. 85-A. Faixas para a travessia de pedestres serão obrigatoriamente implantadas nas vias urbanas situadas dentro de um raio de 1 km (um quilômetro) em torno de estabelecimento de ensino.”	“ Art. 85-A. Faixas, passarelas ou passagens subterrâneas para a travessia de pedestres serão obrigatoriamente implantadas nas vias urbanas situadas dentro de um raio de 1 Km (um quilômetro)



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2012 (nº 4.268, de 2008, na Casa de origem)

2

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2012 (nº 4.268, de 2008, na Casa de origem)	Emendas de redação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.		em torno de estabelecimento de ensino.”
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

